

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2021 | Edição: 220 | Seção: 1 | Página: 101

Órgão: Ministério das Relações Exteriores/Secretaria-Geral das Relações Exteriores/Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania/Departamento de Segurança e Justiça/Divisão de Atos Internacionais

AJUSTE COMPLEMENTAR AO "ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA"

PARA O PROJETO "FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA DE QUALIDADE

E APOIO À CRIAÇÃO DO CENTRO DE INFORMAÇÃO DOMINICANO SOBRE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA (CEDIRET)"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Dominicana

(doravante denominados "Partes");

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana", assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006 e promulgado em 10 de fevereiro de 2010, por meio do Decreto 7104;

Considerando que os Ajustes Complementares enviados por meio da Nota Nº 73/2019 de data de 8 de agosto de 2019 pela Embaixada do Brasil foram negociados na II Reunião do Grupo de Trabalho de Cooperação Técnica Brasil - República Dominicana, realizada de 20 a 24 de agosto de 2018, de acordo com a Ata da Reunião, assinada em 24 de agosto de 2018;

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, tendo em conta que a cooperação técnica na área de metrologia, com base no benefício mútuo, reveste-se de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo regulamentar a implementação do Projeto "Fortalecimento das Capacidades nas Áreas de Infraestrutura de Qualidade e Apoio à criação do Centro de Informação Dominicano sobre Regulamentação Técnica (CEDIRET)", doravante denominado "Projeto".

2. A finalidade do Projeto visa ampliar e fortalecer as capacidades nas áreas de metrologia industrial e jurídica, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e superação de entraves técnicos ao comércio, contribuindo de forma sustentável para o desenvolvimento do país em suas esferas econômicas e sociais.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras enunciadas no Artigo II, no qual se definirão os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados.

ARTIGO II

1. O Governo da República Dominicana designa:

a) o Ministério da Economia, Planejamento e Desenvolvimento (MEPyD) como a instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Dominicano para a Qualidade (INDOCAL) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

1. Ao Governo da República Dominicana cabe:

a) designar e enviar técnicos dominicanos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias para a execução do Projeto;

d) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora dominicana; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver na República Dominicana as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica nenhum compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade onerosa para as Partes.

ARTIGO IV

1. As instituições executoras indicadas no Artigo II anterior acordarão o Projeto a ser assinado, a elaboração de relatórios regulares sobre os resultados alcançados, assim como os termos para sua apresentação diante das respectivas instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de que uma das Partes considere a publicação dos referidos documentos, deverá consultar previamente e por escrito a outra Parte, com o fim de acordar as condições da publicação.

ARTIGO V

As Partes poderão dispor de recursos de outras instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de fundos e de programas regionais e internacionais para a execução das atividades previstas no Projeto. Estes aspectos deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar, ao qual farão referência.

ARTIGO VI

Todas as atividades derivadas da execução do Projeto estarão sujeitas ao previsto no "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana", assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006 e promulgado em 10 de fevereiro de 2010, por meio do Decreto 7104, e vigente em cada Parte.

ARTIGO VII

Qualquer controvérsia relativa à implementação e/ou interpretação do presente Ajuste Complementar, que surja durante sua execução, será resolvida pelas Partes de maneira amistosa e por via diplomática.

ARTIGO VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua última assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado pelas Partes mediante consentimento mútuo, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VIII.

ARTIGO X

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo a elas decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação.

Assinado em São Domingos, em 19 de julho de 2021 em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CLEMENTE BAENA SOARES

Embaixador do Brasil na República Dominicana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA

MIGUEL CEARA HATTOM

Ministro de Economia, Planejamento e Desenvolvimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.